

MINUTA PUBLICIDADE REVISADA SJ e com alterações sugeridas na reunião SEBRAE, ACE E SINCOMERCIO em 15/10/09

DECRETO Nº

de de setembro de 2009.

Regulamenta instalação de anúncios de publicidade nos termos do artigo 168 da Lei Municipal nº 6.046/04, do Capítulo XI do Título V da Lei Municipal nº 3.573/90 e Lei Municipal nº 6.207/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SEBASTIÃO DE ALMEIDA no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando os termos do Processo Administrativo nº /2009;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A ordenação e o licenciamento de anúncios de publicidade no Município de Guarulhos ficam disciplinados e regulamentados por este Decreto, com os seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagem visual de publicidade de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - contribuir para o bem-estar da população;

III - garantir a segurança das edificações;

IV - garantir as condições de fluidez e de segurança de veículos e de pedestres.

CAPÍTULO II

Das Definições e Tipologias

Art. 2º Considera-se anúncio toda mensagem presente na paisagem urbana, visível dos logradouros e dos locais expostos ao público, que tem a finalidade de comunicar e/ou promover estabelecimentos comerciais e industriais, produtos e serviços de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, por meio de palavras, imagens, recursos audiovisuais e efeitos luminosos.

Parágrafo único. O anúncio, quanto ao tipo de mensagem, classifica-se em:

I - indicativo: identifica o próprio local da atividade, estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo, também, identificar empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local através de logomarca e referência, desde que não ultrapasse um quarto da área total do anúncio;

II - publicitário: divulga a atividade, o estabelecimento e/ou profissionais em local distinto do imóvel onde se exerce a atividade;

III - institucional: transmite informações de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial nem promoção pessoal;

IV - orientador: transmite mensagens de orientação, tais como: nomes de

logradouros, tráfego, aviso de alerta ou similares;

V - anúncio misto: transmite mais de um tipo de mensagem.

Art. 3º Excluem-se do previsto no artigo anterior:

I - denominações de prédios e condomínios;

II - nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

III - logotipos de postos de abastecimento e serviços quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

IV - referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída, sanitários, estacionamentos gratuitos e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,4m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

X - placas referentes a informações do licenciamento de obra, que não poderão exceder 1,00 m² (um metro quadrado) de área;

XI - outros anúncios de campanhas institucionais promovidas e divulgadas pela Prefeitura de Guarulhos e por outros entes da administração pública direta e indireta.

Art. 4º Todo anúncio deverá observar as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

VIII - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão até as 22:00 (vinte e duas) horas;

XI - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;

XII - manter exposto de forma legível e do logradouro público o número do Cadastro Fiscal de Publicidade, instituído pela Lei Municipal nº 5.767/2001.

XIII - Respeitar a vegetação arbórea existente, situando-se acima ou abaixo da copa das árvores.

§ 1o. - Na falta de anúncio(s), os responsáveis pelos painéis, outdoors e totens publicitários devem manter a área disponível às mensagens coberta por material equivalente ao utilizado para veiculação de anúncios, em cor clara.

§ 2o. - Nos casos de substituição do responsável técnico pelo anúncio – tanto estrutural, quanto elétrico, junto ao CREA, os responsáveis pelo anúncio devem providenciar a indicação de outro profissional habilitado, ou empresa, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de cassação da licença.

Art. 5º Submete-se às normas deste Decreto o anúncio de publicidade instalado nas faixas de domínio pertencentes à rede de infra-estrutura, rodovias, vias, faixas de servidão de rede de transporte, de transmissão de energia elétrica, de oleoduto, gasoduto e similares, desde que, previamente autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 6º Para aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - altura mínima (Hmin): é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

II - altura máxima (Hmax): é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

III - altura da edificação (Hed): é a distância vertical entre o topo da cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio público;

IV - área livre do imóvel edificado: é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel;

V - área total de um anúncio: é a multiplicação da base vezes a altura do anúncio, expressa em metros quadrados, incluindo-se os requadros que o limitam;

VI - fachada: é qualquer face externa de uma edificação, com exceção da empena cega;

VII - espessura: é a distância entre as faces anterior e posterior de um anúncio;

VIII - quota: é o coeficiente em porcentagem obtido através da testada principal do imóvel, que possibilita obter a área máxima de anúncio permitida, expressa em metros quadrados.

§ 1º Quando não for possível determinar a área do anúncio, considerar-se-á como superfície de exposição a do maior quadrilátero.

§ 2º A quota a que se refere o inciso VIII deste artigo será de 20% (vinte por cento) da testada principal constante do IPTU do imóvel.

§ 3º Nos casos de imóveis de esquina, para efeito de cálculo da quota mencionada no inciso VIII, será utilizada a testada principal ou a entrada principal do estabelecimento.

§ 4º Na hipótese do imóvel edificado abrigar mais de uma atividade econômica, a quota será fracionada para cada estabelecimento e deverá ser proporcional à área ocupada pelo estabelecimento.

Art. 7º O anúncio será enquadrado de acordo com suas características:

I - Simples, quando:

a) apresentar área total de anúncio igual ou inferior a dois metros quadrados;

b) a altura máxima for igual ou inferior a quatro metros;

c) estiver desprovido de dispositivos mecânicos e/ou elétricos, como partes integrantes de sua estrutura;

d) executados na forma de pintura em fachadas.

II - Complexo, quando não se enquadrar nos dispositivos previstos no inciso anterior.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Instalação

Art. 8º Será permitida a instalação de anúncios, desde que licenciados, nos seguintes locais:

I - na fachada paralela do imóvel;

II - na área livre de imóveis edificados ou não, na forma de "outdoors" ou "totens".

SEÇÃO I

Na Fachada

Art. 9º O anúncio quando instalado na fachada não poderá incidir sobre a área de exposição de outro anúncio, e ainda, deverá ter:

I - altura mínima de dois metros e vinte centímetros;

II - altura máxima de cinco metros, respeitando a altura da edificação;

III - espessura máxima de quinze centímetros.

Art. 10. A veiculação de anúncio indicativo em fachadas nas áreas de usos industriais, comerciais e mistos, somente será permitida desde que:

I - a área utilizada seja de, no máximo, um metro quadrado, em se tratando de muro delimitando o imóvel, respeitando a quota;

II - nos casos de grafismo artístico somente será permitida a veiculação do nome e do telefone do estabelecimento, respeitando a quota.

Art. 11. O anúncio paralelo na forma de letras aplicadas à fachada deverá apresentar letras com altura de, no máximo de cinqüenta centímetros, espessura máxima de quinze centímetros e serem fixados diretamente na edificação, sem utilização de qualquer material que sobreponha a parede.

Art. 12. Não será permitido qualquer tipo de material que sobreponha a parede para que posteriormente seja fixado o anúncio:

§ 1º A estrutura metálica destinada ao anúncio deverá ser fixada diretamente na parede, sem que haja recobrimento da fachada da edificação.

§ 2º Cabe ao proprietário do estabelecimento e/ou anunciante a conservação da fachada edificada, preservando suas características originais.

SEÇÃO II

Nas Áreas Livres

Art. 13. O anúncio instalado na forma de outdoors ou totens publicitários deverão:

I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;

II - ter o anúncio obedecendo ao distanciamento de cinquenta metros entre estes com a mesma visibilidade na área urbana e cem metros nas rodovias;

III - ter área total máxima de vinte e sete metros quadrados, respeitando a quota descrita no inciso VIII do art. 6º;

IV - ter altura mínima de seis metros e altura máxima de dez metros;

V - obrigatoriamente todos anúncios descritos no caput deste artigo, deverão ter estrutura metálica;

SEÇÃO III

Nos Postes Toponímicos e no Mobiliário Urbano

Art. 14. A exploração de anúncio em poste toponímico e em mobiliário urbano deverá obedecer a padronização adotada e/ou aprovada pelo órgão municipal competente, bem como ter a sua instalação licenciada em locais previamente definidos.

SEÇÃO IV

Nas Obras de Construção Civil

Art. 15. Serão admitidos anúncios, pintura de logotipo e mensagem publicitária em obras de construção civil, quer públicas ou particulares, devidamente licenciadas.

Art. 16. Para atendimento ao disposto no artigo anterior, somente será admitido anúncio no stand ou escritório da obra, devendo o mesmo apresentar:

- I - bom estado de conservação;
- II - espessura máxima de até quinze centímetros;
- III - altura mínima de dois metros e vinte e máxima de cinco metros;
- IV - o disposto no *caput* deverá ser observado o cálculo da quota.

§ 1º No caso de mais de um anúncio por tapume observar-se-á a distância mínima de cinco metros entre eles.

§ 2º Somente serão admitidos anúncios indicativos e publicitários relativos às atividades econômicas a serem exercidas no próprio local, desde que o uso seja licenciado quando da aprovação do projeto de construção.

CAPÍTULO IV

Nos Entornos de Bens Tombados e nas Áreas e Imóveis de Interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico

Art. 17. Ficarão sujeitos às normas deste Decreto os bens, áreas e/ou imóveis que vierem a ser tombados ou considerados de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, conforme indicação do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico e Paisagístico de Guarulhos.

Art. 18. Fica terminantemente proibido a instalação e/ou qualquer outro meio de anúncio no perímetro dos bens tombados e nas áreas e imóveis de interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico.

CAPÍTULO V

Das Normas Gerais

Art. 19. Fica expressamente proibida a instalação de anúncios e/ou a divulgação de propaganda e/ou publicidade:

- I - na cobertura das edificações;
- II - nos muros públicos ou particulares;
- III - nos toldos e coberturas retráteis ou removíveis;
- IV - nas marquises;
- V - nas empenas cegas;
- VI - em balanços de edificações;
- VII - em imóveis que abriguem Bens Tombados;
- VIII - no posteamento público;
- IX - no espaço aéreo, na forma de faixas, bandeiras, balões, estandartes e similares;

- X - no passeio público;
- XI - em leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- XII - em caixas d'água;
- XIII - em obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- XIV - em antenas de transmissão e/ou de comunicação;
- XV - nas praças, árvores, em frente a monumentos públicos e em locais que prejudiquem a visibilidade de placas indicativas de vias públicas, sinalização de trânsito e focos semafóricos;
- XVI - quando pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- XVII - quando o anúncio, utilizando dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, os ocupantes do local em que estiver instalado ou das edificações vizinhas e os transeuntes;
- XVIII - quando prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- XIX - quando prejudicar por qualquer forma, a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- XX - quando divulgar informações falsas ou incorretas;
- XXI - quando contiver incorreções de linguagem;
- XXII - quando divulgar mensagens relacionadas ao tabaco e/ou bebidas alcoólicas;
- XXIII - quando divulgar estabelecimentos, produtos e/ou serviços proibidos em lei;
- XXIV - adesivos em pilares das edificações, pinturas em pilares e/ou vedos transparentes;
- XXV - quando o anúncio apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização ou se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;
- XXVI - em edifícios residenciais;
- XXVII - no raio de vinte metros dos semáforos de trânsito, excetuando nos casos onde o anunciante exercer atividade econômica no local, será permitido anúncio indicativo, respeitando a quota;
- XXVIII - pichar paredes, postes, muros ou outras partes de edificações, bem como nelas pregar cartazes;
- XXIX - distribuição manual de propaganda comercial impressa nos logradouros públicos:
 - a) a proibição contida neste inciso também se aplica quanto à distribuição de impressos impelidos de edifícios ou veículos de toda espécie.
 - b) a proibição contida neste inciso não se aplica à distribuição feita nas feiras livres, enquanto estas estiverem em curso.
- XXX - com alto-falante ou outros meios sonoros, independentemente de provocarem ou não poluição sonora:
 - a) a proibição contida neste inciso se aplica à propaganda executada no próprio estabelecimento, em local diverso ao da atividade ou em veículos automotores ou similares.

Art. 20. Os anúncios instalados no interior do shopping centers, hipermercados, centros comerciais e similares, não haverá necessidade de licenciamento.

§ 1º Nos anúncios citados no caput, deverão manter visível o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP e o referido documento acessível e visível no interior do estabelecimento, acompanhado da respectiva Licença de Funcionamento.

§ 2º A responsabilidade da manutenção e conservação dos referidos anúncios será do proprietário do anúncio e da administração do empreendimento ou condomínio.

CAPÍTULO VI

Dos Responsáveis pelo Anúncio

Art. 21. Consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - o titular do anúncio, e/ou o proprietário e/ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, quanto ao licenciamento, segurança, manutenção e remoção;

II - o anunciante, quanto ao licenciamento, manutenção e remoção;

III - a empresa instaladora e o profissional responsável, quanto ao licenciamento, segurança, instalação, manutenção, aspectos técnicos e remoção;

§ 1º Considera-se titular do anúncio a pessoa física ou jurídica declarada na solicitação da Licença de Instalação de Anúncio e/ou Cadastro Fiscal de Publicidade, quando houver.

§ 2º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da observância das demais disposições legais, inclusive quanto às proibições.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será apurada entre os sujeitos envolvidos no procedimento.

Art. 22. É reincidente o responsável por anúncios, que for notificado mais de uma vez pela mesma infração e sujeita-se às sanções contidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO VII

Das Pinturas em Muros e Fachadas de Edificações

Art. 23. Para efeitos da Lei Municipal nº 6207/07, considerar-se-á muro, a construção em alvenaria, material metálico ou outra, destinada a isolar, resguardar ou separar fisicamente um imóvel de outro imóvel ou de passeio público.

§ 1º A área correspondente à construção em alvenaria, material metálico ou outra, que delimite dois imóveis, não será considerada muro, quando for parte de edificação.

§ 2º Nas portas de material metálico, do tipo enrolar, destinadas a isolar, resguardar ou separar fisicamente o imóvel do passeio público, será permitida a veiculação de anúncio indicativo desde que contenha área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado), respeitando a quota.

§ 3º. Nos casos de grafismo artístico somente será permitida a veiculação do nome e/ou do telefone e/ou endereço eletrônico do estabelecimento, não excedendo a área de 1,00 m² (um metro quadrado).

Art. 24. A veiculação de propaganda e/ou publicidade em muro de estádios e ginásios esportivos, prevista no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 6207/07, será permitida desde que haja prévio licenciamento em conformidade com este Decreto.

Art. 25. Nos casos de publicidade em bens privados prevista na Legislação Eleitoral deverá o responsável pela propaganda e/ou publicidade declarar à Prefeitura, na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, conforme modelos contidos nos Anexos 1 e 2 deste Decreto, estar autorizado pelo detentor da posse do imóvel a nele inserir propaganda e/ou publicidade eleitoral.

§ 1º Deverá o responsável pela propaganda e/ou publicidade, juntar cópia da autorização do detentor da posse do imóvel.

§ 2º A Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, dará protocolo da documentação recebida e a encaminhará à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - Departamento de Controle Urbano, sem necessidade de autuação de processo administrativo.

§ 3º Após o término do pleito, não sendo obedecido o prazo previsto pela legislação

eleitoral para a retirada da publicidade e mantendo-se o anúncio, serão aplicadas as sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII Das Licenças

Art. 26. Nenhum anúncio poderá ser exposto, sem a prévia licença e/ou autorização do poder público municipal.

Art. 27. A licença para instalação de anúncio será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 28. Na solicitação de licenças de instalação de anúncios simples são necessários os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão para Instalação de Anúncios;
- II - cópia dos dados cadastrais contidos no carnê do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do imóvel objeto da instalação;
- III - cópia da inscrição municipal do estabelecimento;
- IV - descrição e/ou croqui do anúncio, indicando o local de instalação e a mensagem a ser veiculada;
- V - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo proprietário, conforme modelo constante no Anexo 3;
- VI - cópia do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;
- VII - cópia da Licença de Funcionamento do estabelecimento;
- VIII - taxa referente solicitação da instalação de anúncio.

Art. 29. Nas solicitações de licenças de instalação de anúncios complexos deverão ser juntados, além dos documentos solicitados no artigo anterior, os seguintes:

- I - Projeto completo do anúncio, com todos os dados necessários à sua compreensão e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (plantas, elevações e escalas adequadas);
- II - Atestado de Responsabilidade Técnica quanto à segurança das instalações, fixação e estabilidade, firmado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente quitada, conforme modelos constantes nos Anexos 4 (fixação e estabilidade) e/ou 5 (instalações elétricas).

Art. 30. A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará na necessidade de novo licenciamento e respectivo recolhimento de taxas.

§ 1º. Não está sujeito à exigência prevista no *caput* o anúncio destinado à exibição de mensagens substituídas periodicamente, desde que não ocorram alterações na estrutura, na forma e na dimensão.

§ 2º Na estrutura deverá ser grafado o número do Cadastro Fiscal de Publicidade de forma visível a partir do logradouro público.

Art. 31. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da unidade competente, analisará a documentação apresentada e emitirá um único comunicado, solicitando informações ou documentos complementares, se for necessário, no prazo de até trinta dias contados a partir da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Caso o comunicado emitido não seja atendido de uma só vez no prazo de até trinta dias, o processo será indeferido e encaminhado ao setor de fiscalização, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo para o atendimento.

§ 2º O prazo de prorrogação não poderá exceder a trinta dias e sua solicitação deverá ser protocolada na vigência do comunicado, passível de análise e/ou deferimento.

§ 3º O prazo para a solicitação de reconsideração de despacho ou recurso será de trinta dias contados da data do recebimento do comunicado.

Art. 32. Para efeito de fiscalização, a licença de instalação de anúncios expedida para áreas edificadas deverá ser mantida em local de fácil acesso e visualização.

Parágrafo único. O número do Cadastro Fiscal de Publicidade para os anúncios instalados em áreas não edificadas deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura, junto às mensagens veiculadas ou na estrutura.

Art. 33. A renovação da licença de instalação do anúncio será concedida a pedido do responsável, mediante requerimento apropriado e declaração de que não houve alteração das características constantes na licença.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de sessenta dias do término da vigência da licença.

§ 2º Na renovação da licença do anúncio complexo será exigida a convalidação de toda a documentação técnica.

Art. 34. A licença de instalação do anúncio será cancelada ou cassada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do requerente, mediante requerimento;
- II - findo o prazo de validade da licença, caso não exista pedido protocolado de renovação;
- III - como medida de segurança ou interesse público ou coletivo;
- IV - quando o anúncio instalado estiver em desacordo com a licença expedida;
- V - quando houver descumprimento a qualquer disposição legal e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias.

Art. 35. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada neste Decreto são de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU, através dos setores competentes.

CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 36. Compete ao Departamento de Controle Urbano fiscalizar, autuar, e zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para qualquer descumprimento constatado neste Decreto, será emitida notificação preliminar a fim de que o infrator, proceda a regularização ou remoção do anúncio, no prazo legal.

Art. 37. As infrações ao disposto neste Decreto estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Notificação Preliminar, no caso de irregularidade sanável;
- II – Multa, na forma do Decreto Municipal nº 21.592/2002;
- III - Cassação da Licença, se descumprida a notificação preliminar, no prazo legal;
- IV - Remoção do Anúncio, nos casos em que atentar contra a segurança pública, e/ou descumprimento da notificação preliminar e cassação de licença.

§ 1º. Poderá o Departamento de Controle Urbano à expedição da Notificação Preliminar, grafar no anúncio seja na forma de adesivo ou pintura o seguinte dizer:
PROPAGANDA IRREGULAR.

- I - utilizar na forma de adesivo em anúncios dos tipos: fachadas paralelas, totens e

outdoors;

II - utilizar na forma de pintura em anúncios dos tipos: fachadas e em muros de qualquer forma.

§ 2º. O Poder Público não responderá por quaisquer danos ao anúncio quando considerados irregulares e/ou remoção.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 38. Da ação de fiscalização caberá recurso ao Diretor do Departamento de Controle Urbano, em primeira instância, e à Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento, em segunda Instância.

§1º Quando em primeira instância o prazo para recurso referente à ação de fiscalização será de 08(oito) dias, e será recepcionado junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FACIL.

§2º O recurso, em segunda instância, deverá obedecer as regras contidas no regimento da Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento.

Art. 39. A remoção da propaganda ou da publicidade irregular poderá ser efetuada pela municipalidade após decorrido o prazo legal e aplicadas as penalidades pecuniárias, devendo o responsável ressarcir ao erário as despesas com a remoção e/ou alojamento do material.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. Poderão ser adotadas as cores constantes na bandeira de Guarulhos, na conservação das fachadas edificadas dos diversos empreendimentos e nos Centros Comerciais dos diversos bairros.

Parágrafo único. As cores sugeridas poderão ser trabalhadas conforme conveniência ou padronização estipulada pelos proprietários dos estabelecimentos e/ou das respectivas entidades de classes.

Art. 41. Para o anúncio hoje instalado e devidamente licenciado será obedecida a vigência da licença expedida, conforme Decreto Municipal nº 24.052/06.

§ 1º Findo o prazo da licença citada no caput, deverá ser providenciada nova solicitação conforme preconiza o presente dispositivo.

§ 2º As solicitações protocoladas e não deferidas deverão adequar-se as normas do presente dispositivo.

Art. 42. Finda a licença os anúncios deverão ser retirados no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, sob pena de sanção prevista na legislação vigente.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais n/s 24.052/2006 e 25.190/2008.

Art. 44. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, de setembro de 2009.

SEBASTIÃO DE ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

ANEXO 1

AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMÓVEL PARTICULAR PARA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE ELEITORAL

Solicitante (Nome do candidato/Partido Político):

Detentor da posse do imóvel:

Endereço: _____ nº _____

Bairro: _____ CEP: _____

Tel.: _____

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao solicitante a utilizar o imóvel acima identificado para uso de propaganda e/ou publicidade eleitoral até ao término do período eleitoral, de acordo com a legislação eleitoral vigente. Ressalto que em anexo segue cópia de instrumento de legitimidade de propriedade ou contrato de locação do referido imóvel, e ainda, que a propaganda será retirada do local após término do pleito.

Proprietário ou Locatário do imóvel

ANEXO 2

DECLARAÇÃO PARA USO DE IMÓVEL PARTICULAR PARA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE ELEITORAL

Solicitante (Nome do candidato/Partido Político):

Endereço:

nº

Bairro:

CEP:

Tel.:

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, que estou autorizado pelo proprietário/locatário (nome completo) a utilizar para uso de propaganda e/ou publicidade eleitoral o imóvel situado (endereço completo). **COMPROMETENDO-ME** assim que findo o pleito retirar a referida propaganda e/ou publicidade no prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Assinatura do candidato devidamente qualificado

ANEXO 3

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, RG _____,
CPF _____, estabelecido (endereço completo), responsabilizo-me
pela manutenção das condições de uso quanto à estabilidade e/ou instalações elétricas do
anúncio instalado (endereço completo ou mencionar no endereço acima).

Reconheço as responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Responsável pelo anúncio

ANEXO 4

ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Eu, (nome completo do profissional) após vistoria no imóvel (endereço completo), (razão social), constatei que o anúncio instalado contendo altura máxima de _____, apresenta-se estável, seguro em suas condições gerais, tanto estruturais quanto das instalações, estando em perfeito estado, de acordo com as normas técnicas oficiais e legislação vigente.

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Nome Completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____

ANEXO 5

ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, (nome completo do profissional) atesto para os devidos fins que as Instalações Elétricas do anúncio, instalado (endereço completo), estão de acordo com a Norma Técnica.

Guarulhos, _____ / _____ / _____.

Nome Completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____